

Processo n.º 862/2009

(Recurso Penal)

Data: 10/Dezembro/2009

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional.

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, vem, pelo presente, interpor recurso contra a decisão de 11 de Setembro de 2009 que rejeitou o seu pedido de liberdade condicional, alegando fundamentalmente:

Em face do acima exposto, dos dados constantes do processo de liberdade condicional, incluindo o relatório de liberdade condicional (vide fls. 7 a 13 do PLC), verifica-se que a situação durante o cumprimento da pena da recorrente, a perspectiva da sua reinserção social e a ligação entre ela e a família, a situação financeira e a perspectiva de emprego revelam que a mesma pode melhor reintegrar-se na sociedade e conduzir a sua vida

de modo socialmente responsável, em particular os dados a seguir indicados:

- (1) A recorrente completou dois terços da pena em 2 de Setembro de 2009.*
- (2) Arrepende-se muito pelo que fez.*
- (3) Comporta-se bem na prisão e continua a estudar e aperfeiçoar-se durante a reclusão em prisão (vide fl. 10 do PLC).*
- (4) Tem bom comportamento prisional. Continua a estudar e aperfeiçoar-se durante a reclusão em prisão, tendo frequentado o ensino primário recorrente nos anos de 2007 – 2008. Ademais, participa activamente nas palestras e actividades organizadas pela prisão (vide fls. 10, 55 e 63 do PLC).*
- (5) Quanto aos trabalhos na prisão, a recorrente trabalhou na lavandaria e oficina de vestuário da prisão. Foi colocada a trabalhar na oficina de artesanatos em Junho de 2008, onde trabalha até agora. De acordo com o instrutor da oficina de vestuário, Em é uma instruída atenciosa e trabalhadora (vide fls. 10, 15 e 63 do PLC).*
- (6) No que diz respeito à perspectiva de reinserção social, a mesma referiu que, caso seja libertada vai viver outra vez com a sua mãe e ajudar o marido em tratar as duas filhas, indo trabalhar na mercearia explorada pela sua mãe (vide fls. 12, 14 e 63 do PLC).*
- (7) A recorrente tem um bom relacionamento com a sua família, mantendo o contacto com a família através de correspondência desde a sua entrada na prisão até agora. O seu marido e os amigos visitam-na todos os fins-de-semana. A sua família incentiva-a sempre a emendar-se na prisão e dá-lhe apoio para que ela reingresse*

na sociedade o mais cedo possível e comece uma vida nova.

- (8) *As filhas e os outros agregados familiares da recorrente, em particular o seu marido, depositam uma grande esperança na liberdade condicionalmente dela (vide fl. 14 do PLC).*
- (9) *Para isso, a técnica da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação deu avaliação positiva ao desempenho inteiro da recorrente no relatório de liberdade condicional elaborado por ela, propondo a concessão de liberdade condicional à recorrente no sentido de que esta reingresse na sociedade mais cedo para se adaptar à vida social (vide fl. 13 do PLC).*
- (10) *De acordo com o relatório feito pelo “Serviço de Segurança e Vigilância” do E.P.M., a recorrente foi classificada como reclusa de confiança, tendo sido atribuída a classificação de “BOM” para o seu comportamento prisional. O relatório indica especialmente que a recorrente tem-se comportado bem durante a reclusão em prisão e mostra empenho nos trabalhos informativos da prisão. Por isso, propôs que seja concedida oportunidade de reinserção social à recorrente. (vide fl. 15 do PLC).*
- (11) *Além disso, o Director do E.P.M. emitiu parecer, dizendo que a recorrente cumpre as regras prisionais, tendo bom comportamento e possuindo as condições e capacidade para se reinserir na sociedade (vide fl. 16 do PLC).*

Tendo em consideração que a recorrente cometeu o crime de lenocínio, o Ministério Público e o Sr. Juiz do Juízo de Instrução Criminal rejeitaram o pedido de liberdade condicional, entendendo que a sua liberdade antecipada não favorece a defesa da ordem

jurídica e paz social.

A decisão recorrida, salvo o devido respeito, somente ponderou a recorrente cometeu o crime de “lenocínio”, daí concluiu que a sua libertação antecipada prejudica a ordem jurídica e a paz social. A conclusão carece de fundamentos factuais e é contrária ao regime da liberdade condicional e ao espírito do disposto do artigo 56.º do Código Penal.

Com o cumprimento, pela recorrente, dos dois terços da pena de prisão (segundo o velho regime, seria metade da pena), deve-se presumir que ela já foi educada e é capaz de voltar à sociedade, ao que se acrescenta que a técnica que elaborou o relatório de liberdade condicional e o Director do Estabelecimento Prisional consideram que a recorrente já tem capacidade para a reinserção social.

A exposição acima feita demonstra que a recorrente foi educada através do cumprimento da pena na prisão. Além disso, é de salientar que da técnica possuída actualmente, do apoio familiar que tem, da perspectiva de emprego e sua vontade, verifica-se que a mesma satisfaz as condições para reintegrar-se na sociedade, e o pedido de liberdade condicional corresponde ao disposto do número 1 do artigo 56.º do Código Penal.

Portanto, a não concessão da liberdade condicional à recorrente contraria o disposto do nº 1 do artigo 56º do Código Penal.

Nestes termos, solicita que seja julgado procedente o recurso interposto, anulada a decisão proferida e autorizado o pedido de liberdade condicional formulado pela recorrente por a decisão recorrida violar o artigo 56º, nº 1 do Código Penal.

O Digno Magistrado do MP responde doutamente, dizendo, em síntese:

A recorrente entende reunir os requisitos de substância previstos no artigo 56º do CP.

É necessário analisar a situação global de recluso, tais como as circunstâncias do crime cometido pelo recluso, a sua vida no passado, a personalidade antes de se pode formular o juízo de que o mesmo reúne, ou não, os requisitos de substância para a liberdade condicional previstos no artigo 56º do Código Penal. O comportamento durante o cumprimento da pena de prisão é um dos factores que devem ser levados em consideração.

In casu, tendo invocado e analisado os dados documentais constantes dos autos, incluindo o acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo e a avaliação de perspectiva de reinserção social da recorrente, o Sr. Juiz indicou, em especial, o nível elevado de gravidade dos três crimes de lenocínio cometidos pela recorrente, a sua vida no passado e a grave deficiência na sua personalidade, assim decidindo, logicamente, que a recorrente não

preencheu os requisitos de substância para a liberdade condicional.

Assim sendo, entende, a final, a decisão proferida no processo de liberdade condicional não enferma de nenhum vício. A motivação de recurso da recorrente é obviamente improcedente, devendo ser rejeitado ao abrigo do artigo 410º, nº 1, do CPP e mantida a decisão de não concessão de libertação condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

Assiste, a nosso ver, razão à recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintoma com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, mostra-se verificado, a nosso ver, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Isso mesmo se reconhece, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

O comportamento prisional da recorrente, desde logo, não é passível de quaisquer reparos.

Tendo merecido a avaliação de "Bom", alcançou ainda, como recluso, a classificação de "Confiança".

De acordo com o respectivo relatório social "participa activamente nos cursos... trabalha com empenho e dá-se bem com outros reclusos, ficando muito arrependida pelo que fez".

Em liberdade, irá regressar ao seio familiar, no Vietname, tendo perspectivas de trabalho numa mercearia da mãe.

Do exposto flui, em suma, a possibilidade de formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

A decisão impugnada, entretanto, baseou-se no requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Vejamos.

A recorrente foi condenada por três crimes de lenocínio, p. e p. no art. 163º do C. Penal.

*A defesa da ordem jurídica e da paz social, como é sabido, corresponde a exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, 540).*

Se bem que seja exigida a verificação cumulativa dos pressupostos mencionados no

no. 1 do art. 56º, afigura-se-nos incontrovertida a prevalência do contemplado na respectiva al. a).

O C. Penal de Portugal, de resto, no caso de cumprimento de dois terços da pena, prescinde, em absoluto, do referenciado na subsequente al. b).

Em anotação ao preceito correspondente – art. 61º Maia Gonçalves expende que “a proximidade de uma libertação definitiva e incondicional, a par da exigência do condicionalismo da al. a)..., aconselham que, mesmo com algum risco remoto no que respeita à defesa da ordem jurídica e da paz social, se faça a experiência da liberdade condicional...”(cfr. Código Penal Português, Comentado e Anotado, 17ª Ed. - 2005, 229).

Na hipótese vertente, mostrando-se preenchido o requisito exigido na aludida al. a), não se vislumbra que a concessão da liberdade condicional seja susceptível de postergar as apontadas exigências de prevenção geral.

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Pelo processo nº CR2-07-0168-PCC, foi condenada **A** na pena única de 3

anos e 9 meses de prisão pela prática de três crimes de lenocínio.

A condenação foi confirmada (Sentença Nº 42/2008) pelo Tribunal de Segunda Instância. (Vide fls. 34 e 42 dos autos)

A condenada já pagou as custas processuais do processo penal. (vide fls. 33 e 38 do processo de execução penal)

Terminará o prazo da pena de prisão em 2 de Dezembro de 2010.

Já cumpriu a pena necessária (dois terços da pena) à concessão da liberdade condicional.

O Director do E.P.M., a técnica da Divisão de Apoio Social e o Comissário-Chefe emitiram pareceres quanto ao pedido de liberdade condicional da condenada (vide fls. 16, 7 a 13, e 15).

Segundo os dados constantes destes autos, a condenada nunca infringiu as regras prisionais, tendo obtido a menção de “Bom” na avaliação global do seu comportamento e sendo classificada no grupo de confiança.

A reclusa revelou um bom comportamento prisional e participou com empenho no trabalho formativo na lavandaria.

Voltará para a Vietnam e viverá com a sua família caso seja libertada, indo trabalhar na mercearia da mãe.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou

não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento da reclusa na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que há praticamente unanimidade nos diferentes intervenientes no processo no sentido da libertação: Técnico Social, o Senhor Director do EP e o MP nesta Instância.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar da requerente, fixou-se particularmente na análise do crime efectivamente praticado, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“In casu, o Tribunal ponderou a natureza do crime cometido, os pareceres emitidos pelos serviço prisional e Ministério Público e o regular comportamento prisional da condenada. Apesar de a mesma ter revelado um bom comportamento prisional e participar com empenho no trabalho formativo na lavandaria, e que voltará para a Vietnam e viver com a sua família caso seja libertada, tendo em vista a gravidade do crime de lenocínio, o que afectou a imagem de Macau como uma cidade turística, e para responder à necessidade de prevenção criminal,

em particular a prevenção geral, o Tribunal entende que a sua libertação não favorece a defesa da ordem jurídica e paz social.

(...)"

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo Juiz *a quo* foi sensível à gravidade do crime, para concluir que a libertação da reclusa iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se.

O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, é verdade que a reclusa é primária.

É a primeira vez que se aprecia da possibilidade de libertação.

Antes de estar presa a vida da reclusa mostrava-se integrada pela sua família que a continua a apoiar e incentivar.

O marido e amigos visitam-na no EP.

A experiência criminal da arguida revela-se como ocasional na sua vida, que, embora traçada de alguma infelicidade, não se mostra eivada de condutas desviantes, para lá daquelas que justificaram a sua condenação.

A sua experiência criminal foi induzida, já que como consignado no acórdão condenatório, a recorrente veio para Macau a fim de trabalhar na restauração e uma vez aqui foi “desviada” e aliciada para a actividade criminosa que justificou a sua condenação.

O seu comportamento prisional é merecedor de confiança por parte dos responsáveis por aquele estabelecimento e mostra-se isento de quaisquer reparos.

Registam-se as suas diversas actividades, nomeadamente as de carácter laboral e comunitário.

O crime de lenocínio, sem dúvida grave, não é de molde a deixar de dar alguma margem ao julgador e à comunidade jurídica no sentido de dar uma oportunidade à reclusa a fim de se poder reinserir mais cedo na Sociedade.

Para mais quando não teve outra oportunidade e o seu passado, antes e posterior ao crime, não inculca no sentido de uma pessoa com hábitos marginais.

7. Neste caso poder-se-á dizer que as preocupações de prevenção geral

já foram avisada e oportunamente reflectidas na sua condenação.

Nas circunstâncias do caso concreto, visto o circunstancialismo apurado, a forma de cometimento do crime, o seu passado anterior e posterior, o seu comportamento prisional, a integração familiar e social que se pode prognosticar, entende-se que a libertação da arguida neste momento não causaria apreensão e grande intranquilidade, mostrando-se compatível com a ordem jurídica e paz social.

Importa não esquecer que se está numa outra sede, qual seja a da apreciação dos pressupostos da liberdade condicional que não deverão deixar de se registar para obtenção da libertação.

Nesta conformidade, em síntese final, atendendo às circunstâncias do caso, não esquecendo a vida anterior da reclusa e a sua personalidade, bem como a evolução desta durante a execução da prisão, nomeadamente o seu comportamento e actividades prisionais, a gravidade do crime praticado e seu circunstancialismo, tudo ajuda a criar um juízo de prognose favorável à sua libertação.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos pela procedência do recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar o despacho recorrido que indeferiu a liberdade

condicional à reclusa **A**, **determinando a sua libertação.**

Passe mandados de soltura imediatamente.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 10 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Fong Man Chong

Tam Hio Wa

(Vencida com declaração de voto em anexo)

Processo nº 862/2009

(Autos de recurso penal)

Declaração de voto

Vencido por seguintes razões:

Não obstante ter a reclusa bom comportamento no EPM que se deve ter como a normal, temos de valorar os parâmetros da prevenção geral, em termos de compatibilização com a paz e tranquilidade pública.

Vejamos os factos provados constantes no acórdão condenatório, a reclusa, em conjugação de esforços com mais 4 indivíduos não identificados, aliciou, em épocas diferentes, três ofendidas para viram a Macau para trabalharem no sector de restauração, no entanto, na realidade, era para se prostituírem. Chegadas a Macau, as ofendidas não estavam permitidas a sair da casa e chegaram a ser ameaçadas a serem vendida para o Continente chinês caso não obedecesse.

Pela forma acima descrita, os crimes praticados pela reclusa são muito graves e produzem forte impacto para a sociedade de Macau.

Nesta conformidade, deve ser negada provimento ao recurso e manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional da **A**.

Macau, aos 10 de Dezembro de 2009

A Juiz Adjunta

Tam Hio Wa